



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

Estado de Santa Catarina

PARECER JURIDICO 45/2017

Trata-se de requerimento do controle interno do município de Apiúna solicitando parecer e esclarecimentos quanto ao procedimento do repasse de recursos do município às organizações da sociedade civil, na figura da **ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTÁRIOS DE ASCURRA- APIUNA - RODEIO** CNPJ 04.754.806/0001-26.

É o parecer:

A lei n. 13.019/14, criada com o intuito de incentivar condutas de sujeitos privados sem fins lucrativos que visam à promoção do desenvolvimento econômico e social juntamente com a Administração Pública para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, estabelece os seguintes requisitos:

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
- V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito;
- VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.”

Ocorre que a elaboração dessa lei foi visando grandes metrópoles onde existe uma infinidade de organizações civis, mas não é a realidade de pequenas cidades como a nossa. Para pequenas cidades foi instituído a exceção, que o assim estabelece:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando;

- I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
- II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964,



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA
Estado de Santa Catarina

observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Ou seja, quando existir lei municipal determinando o repasse de verbas para a OSC, fica dispensada a administração da realização de licitação, que é o nosso caso.

No presente caso a lei que rege o repasse de verbas para a presente OSC, é a Lei Municipal **814/16**.

Sendo assim cumpre todos os requisitos para a continuidade da parceria entre a administração pública e a entidade.

É o parecer, saldo melhor entendimento.

Apiúna, 04 de abril de 2017.



WILLY WOEHL

Assessor Jurídico OAB/SC 7793